

COMISSÃO DISCIPLINAR DO S.T.J.D.

Processo nº 18/2019-CD

RECURSO VOLUNTÁRIO

RELATOR: AUDITOR MARCELO COELHO DE SOUZA

RECORRENTE: JAIDSON CLEI BEVILACQUA ZINI

RECORRIDOS: Comissários Desportivos da 6ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Copa Truck 2019 – Rivera - Uruguai

EMENTA

RECURSO – DECISÃO DOS COMISSÁRIOS DESPORTIVOS – ATITUDE ANTIDESPORATIVA - PENALIDADE DE PERDA DE TODAS AS POSIÇÕES NO GRID DA PRÓXIMA ETAPA - ARTIGO 10.14.d DO REGULAMENTO – ALEGAÇÃO DE TOQUE DE OUTRO CAMINHÃO – NÃO COMPROVADA - CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO - RECURSO NEGADO POR UNANIMIDADE

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Auditores da Comissão Disciplinar do S.T.J.D, na conformidade dos votos e das gravações constantes dos autos, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso e lhe negar provimento, mantendo na íntegra a decisão dos Comissários Desportivos.

Rio de Janeiro (RJ), 14 de outubro de 2019. (data do julgamento)

AUDITOR - MARCELO COELHO DE SOUZA

Processo nº 18/2019-CD

RECURSO

Recorrente: JAIDSON CLEI BEVILACQUA ZINI

Recorrido: Comissários Desportivos da 6ªEtapa do Campeonato Brasileiro de Copa Truck 2019 - Rivera - Uruguai

Relatório

Trata-se de Recurso apresentado por JAIDSON CLEI BEVILACQUA ZINI em face da decisão que lhe aplicou a penalidade de largar na última posição do grid da próxima prova em que participar, além de aplicar-lhe 6 (seis) pontos na cédula desportiva, em virtude dos fatos ocorridos logo após a largada e antes da primeira curva na segunda prova da 6ªEtapa da Copa Truck 2019.

Conforme decisão acostada às fls. 07 dos autos, entenderam os Comissários Desportivos que restou caracterizada atitude antidesportiva em face dos pilotos dos carros #07 (Debora Rodrigues) e #77 (André Marques), sendo as penalidades aplicadas com fundamento nos artigos 83 e 141, V do CDA e no artigo 10.11.d do Regulamento da Categoria.

Em suas razões o Recorrente sustentou que não ter realizado qualquer manobra irregular e que demonstraria que teve seu caminhão tocado por outro concorrente, alegando ser esta a única razão para a perda do controle de seu veículo. Requereu a concessão de efeito suspensivo para que a penalidade não lhe fosse aplicada antes do julgamento do feito, a qual foi concedida pelos fatos e fundamentos descritos na decisão de fls. 19/20.

Parecer da Procuradoria às fls. 28/29 opinando pelo não provimento do Recurso.

Na sessão de julgamento foram produzidas provas audiovisuais, consistente em vídeos de diversos ângulos do ocorrido, e provas documentais representadas por fotos e conversa de WhatsApp relacionada aos fatos.

Este é o Relatório.

Voto

Busca o Recorrente deconstituir a decisão que lhes aplicou as penalidades sustentando que os fatos a ele imputados não teriam ocorrido da forma como interpretada, tendo em vista que os Comissários Desportivos não teriam considerado que o seu caminhão fora tocado por outro concorrente, sendo esta a única causa que levou à perda do controle do seu caminhão.

Foram exibidos mais de um vídeo do acidente, inclusive por ângulos distintos, bem como anexadas fotos relacionadas ao ocorrido. Apesar do grande esforço empregado pelo patrono do Recorrente em nenhum momento foi possível verificar

qualquer toque de outro concorrente no caminhão do Recorrente. Nem pelos diversos vídeos exibidos nem mesmo pelas fotos anexadas é possível se verificar o alegado toque.

Considerando que a tese de defesa empregada pelo Recorrente consistiu, tão somente, em alegar que o motivo do acidente seria um toque de outro concorrente, certo é que lhe caberia o ônus de prova e, não tendo logrado êxito em demonstrar a ocorrência de tal fato não há como prosperar a tese recursal.

Isso porque, como muito bem asseverado pela D.Procuradoria, os Comissários Desportivos possuem presunção de veracidade e, conseqüentemente, a alegação de erro ou equívoco em seu proceder necessariamente precisam vir acompanhados da respectiva prova, o que não se verificou no presente caso.

À míngua de qualquer prova ou fato que pudesse dar amparo a tese defendida pelo Recorrente, é o caso de ser indeferido o Recurso, mantendo-se as penalidades que foram aplicadas ao Recorrente.

Por fim, é importante esclarecer que a penalidade que determina que o Recorrente largue na última posição na próxima etapa em que participar está devidamente fundamenta do artigo 10.14.d do Regulamento, e não no artigo 10.11.d como constou, em manifesto erro material, no bojo da decisão.

Diante de todo o acima exposto conheço do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, revogando-se o efeito suspensivo que fora deferido e mantendo-se íntegra a penalidade aplicada pelos Comissários Desportivos da 6a. Etapa da Copa Truck 2019.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Auditores da Comissão Disciplinar do S.T.J.D, na conformidade dos votos e das gravações constantes dos autos, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso e negar dar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a penalidade aplicada pelos Comissários Desportivos.

Rio de Janeiro (RJ), 14 de outubro de 2019

AUDITOR - MARCELO COELHO DE SOUZA
Relator